

# Negociações com o Clube de Paris

## Introdução

O Clube de Paris é uma instituição informal – não possui existência jurídica reconhecida – que reúne um grupo de países credores, na maior parte das vezes da OCDE, com a finalidade de renegociar a dívida governamental de países em dificuldades financeiras.

Tradicionalmente as negociações se realizam em Paris, patrocinadas pelo Tesouro da França. As reuniões do Clube de Paris são presididas pelo diretor do Tesouro francês.

A mais importante condição para um país devedor pleitear negociação de sua dívida externa perante o clube é a adoção de um programa de estabilização aprovado pelo FMI. Com isso, os países credores livram-se dos encargos de supervisionar o desempenho econômico do país devedor, com o conseqüente ônus político.

Os débitos elegíveis para o reescalonamento podem ser assim definidos: dívidas de entidades públicas e privadas relativas a pagamentos de juros e amortizações, assim como de atrasados, de empréstimos de médio e longo prazos relacionados a: i) empréstimos concedidos pelo governo ou agência oficial do país credor; e ii) créditos comerciais garantidos ou segurados pelo governo ou agência do país credor.

Nos últimos anos os países credores membros do clube têm-se mostrado flexíveis no sentido de incluir no reescalonamento a dívida já renegociada, como que reconhecendo que persistem severas dificuldades de balanço de pagamentos na maioria dos países que realizaram reescalonamentos naquele foro.

Reconhecidas as dificuldades financeiras do país em questão, são negociados os termos gerais do reescalonamento. Esses termos – consolidados em uma ata de entendimentos denominada *Agreed Minute* e firmada pelo país devedor e todos os seus credores – definem a dívida afetada pela renegociação, o período de consolidação, os prazos de reescalonamento e certas condições que tornam efetiva a reestruturação.

A implementação desse compromisso preliminar definido pela *Agreed Minute* é dada através da formalização de acordos bilaterais entre o governo do país devedor e cada um dos credores envolvidos. Referidos acordos bilaterais contêm, além das condições gerais de pagamento da dívida reescalada, as taxas de juros aplicáveis ao reescalonamento.

Ainda que algumas das normas e procedimentos sejam padronizados, não se deve esquecer que os acordos no âmbito do Clube de Paris refletem negociações entre representantes de governos, incorporando, por isso, influências políticas que explicam em boa parte a grande diversidade dos termos obtidos por diferentes devedores.

## Fase I

Apesar de concluídos os acordos da Fase I do Plano Brasileiro de Financiamento com os credores privados, a persistência de fatores negativos nos mercados financeiros internacionais manteve a situação de perda de capital de giro para o país, levando-o a atrasar os pagamentos externos que somavam em torno de US\$1,1 bilhão em julho de 1983.

Assim, viu-se o governo brasileiro obrigado a editar a Resolução 851, em 29.7.83, centralizando as operações de câmbio no Banco Central, bem como na contingência de ampliar a abrangência da renegociação da dívida externa, incluindo os valores devidos a governos estrangeiros. Recorreu-se, então, ao Clube de Paris e, das discussões então mantidas resultou a suspensão dos pagamentos de principal e juros devidos a partir de agosto de 1983.

Em 23.11.83, foi firmado, em Paris, o acordo global – *Agreed Minute on the Consolidation of the Debt of Brazil (Agreed Minute)* – com 16 países, com vistas à consolidação da dívida brasileira para com aqueles credores. Foram eles: Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Noruega, Portugal, Países Baixos, Reino Unido, República Federal da Alemanha, Suécia e Suíça. Participaram como observadores o FMI, Bird, BID, Unctad, CCE e OCDE. A delegação brasileira, responsável por esse acordo, foi chefiada pelo então ministro da Fazenda, Ernane Galveas. O reescalonamento amparou-se num acordo do Brasil com o FMI, aprovado em 22.11.83.

O montante reescalonado, nessa Fase I, foi de aproximadamente US\$3,0 bilhões. Vencimentos inferiores a um milhão de Direitos Especiais de Saque (DES) foram excluídos da renegociação. A data-limite para a conclusão dos acordos bilaterais com as agências que participaram da negociação, foi 30 de junho de 1984, prazo que acabou não sendo cumprido.

### Condições do acordo da Fase I:

#### **Dívida abrangida pela reestruturação:**

- parcelas de principal e juros de obrigações de natureza financeira, com vencimentos fixados para o período entre 1º.8.83 e 31.12.84, relacionadas a contratos firmados ou concluídos anteriormente a 31.3.83 (*cut-off date*), com prazo original de pagamento superior a 360 dias, e:

a) devidos aos governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas agências de crédito a exportação; ou

b) garantidos ou segurados por governos ou agências governamentais estrangeiras;

Esquema de pagamento:

- 85% das parcelas de principal e juros devidas entre 1º.8.83 e 31.12.84 (dívida consolidada): em 8 prestações semestrais, a partir de 1º.1.89;

- 15% restantes:

- 5% pagos nas datas originais de vencimento das obrigações ou no mais tardar em 31.3.84;

- 4% em 30.6.85;

- 3% em 30.6.86;

- 3% em 30.6.87;

- com relação às parcelas de principal e de juros vencidas no período de 1.1.83 a 31.7.83 (atrasados): pagamento em 3 parcelas iguais (31.3.84, 30.9.84 e 31.3.85).

Devido à impossibilidade, do lado brasileiro, de identificar integralmente a parcela da dívida coberta por garantia oficial, uma vez que essa informação não necessariamente consta dos documentos das operações e de registro no Banco Central, surgiram divergências entre a dívida estimada pelo Brasil e aquela apresentada pelos governos credores. Assim, foi iniciado o processo de reconciliação de dados com os credores, paralelamente às negociações bilaterais para a assinatura dos contratos com cada um dos países envolvidos, com base nos critérios estabelecidos na *Agreed Minute* de 23.11.83.

As negociações bilaterais com cada um dos credores participantes da *Agreed Minute*, para a fixação das taxas de juros, se orientaram no sentido da concessão de tratamento preferencial, representado pelo repasse do efetivo custo de captação dos governos dos países credores envolvidos, acrescido de margem mínima, quando inevitável, a título de pagamento de custos administrativos.

Para implementar o acordo firmado com os credores externos oficiais, foi expedida a Resolução 890, de 28.12.83, do Conselho Monetário Nacional, permitindo a efetivação da sistemática – já adotada com os credores privados internacionais – de abertura de contas no Banco Central em moedas estrangeiras, em nome dos respectivos credores, para acolhimento de percentual do valor de cada parcela de principal, objeto da reestruturação da Fase I.

## Fase II

A exigência do Clube de Paris de que o Brasil voltasse a ter um acordo de condicionalidade máxima com o FMI bloqueou as negociações com as agências governamentais ao longo de 1985 e 1986. A partir do início de 1985, as parcelas de principal e juros devidas aos credores no âmbito do Clube de Paris deixaram de ser remetidas ao exterior e foram depositadas no Banco Central. Este procedimento, adotado durante o governo de José Sarney, fez com que muitas agências se fechassem para o Brasil ou operassem com restrições.

Em meados de 1986, visando estimular a concessão de novos financiamentos e garantias, o governo brasileiro decidiu liberar 15% dos vencimentos de principal e juros depositados no Banco Central entre janeiro de 1985 e abril de 1986 e retomar integralmente o pagamento dos juros correntes às agências. Os vencimentos liberados foram pagos em três parcelas: 9% em junho de 1986, 3% em dezembro de 1986, e 3% em junho de 1987.

Em dezembro de 1986, após a formalização dos acordos da Fase III com os credores privados, sem o aval do FMI, o Clube de Paris concordou em negociar o reescalonamento da dívida oficial brasileira – Fase II –, cujas discussões haviam sido iniciadas desde fevereiro de 1985.

A *Agreed Minute* da Fase II, assinada em 21.1.87, incluiu, além das parcelas de principal e juros devidas e não pagas com vencimento em 1985 e 1986, 100% das parcelas de 1º.1.87 a 30.6.87, ficando condicionado o reescalonamento deste último período a que a Diretoria Executiva do FMI se manifestasse, até 15.7.87, favoravelmente às medidas econômicas do governo brasileiro. Não tendo ocorrido a manifestação do Fundo a respeito, o primeiro semestre de 1987 passou a constar do reescalonamento seguinte – Fase III.

Participaram como credores signatários da *Agreed Minute* relativa à Fase II os seguintes países: Áustria, Bélgica, Canadá, Espanha, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Noruega, Países Baixos, Reino Unido, República Federal da Alemanha, Suécia e Suíça. A Dinamarca foi excluída pelo critério *de minimis* – o total da dívida elegível, com aquele país, não atingiu o valor de um milhão de Direitos Especiais de Saque. Participaram como observadores o FMI, Bird, BID, Unctad, CCE e OCDE. A delegação brasileira foi chefiada pelo embaixador Álvaro de Alencar, então coordenador de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda.

O montante reescalonado da Fase II, foi de aproximadamente US\$3,7 bilhões, acrescidos do *Late Interest* (juros sobre o total consolidado de 1º.1.85 a 31.12.86, capitalizados ao final do período, no valor de US\$374,7 milhões). A *cut-off-date* não foi alterada (31.3.83).

### **Condições do acordo da Fase II:**

#### **Dívida abrangida pela reestruturação:**

- parcelas de principal e juros de obrigações de natureza financeira, relacionadas a contratos firmados ou concluídos até 31.3.83, de prazo original de pagamento superior a 360 dias, com vencimentos fixados para o período entre 1º.1.85 e 31.4.86; e

- parcelas de principal com as mesmas características descritas no item anterior, com vencimentos fixados para o período de 1º.5.86 a 31.12.86, e

a) devidos a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas as agências de crédito a exportação; ou

b) garantidos ou segurados por governos ou agências governamentais.

#### **Esquema de pagamento:**

- 100% das parcelas de principal e juros devidas no período entre 1º.1.85 e 30.4.86 e 100% das parcelas de principal devidas no período de 1º.5.86 a 31.12.86 : pagamento em seis prestações semestrais, a partir de 1º.1.90;

- juros devidos e não pagos, entre 1º.1.85 e 31.12.86, capitalizados em 31.12.86 (sobre as parcelas depositadas): repagamento em 3 parcelas: 30.6.88, 31.12.88 e 30.6.89.

Internamente, o Conselho Monetário Nacional baixou a Resolução 1.325, de 28.5.87 regulamentando o acordo feito com os credores oficiais estrangeiros. O período de 1º.1.86 até a data da emissão da referida norma pública foi coberto por correspondência emitida pelo Departamento de Câmbio do Banco Central aos bancos autorizados a operar em câmbio no país, instruindo-os a depositarem no Banco Central as obrigações com vencimento do período.

## Fase III

Ao longo de 1987 a até julho de 1988, o Brasil reteve as parcelas de principal, com vencimentos no período, devidas aos credores do Clube de Paris, aguardando a concordância do clube para o início das negociações junto àquele foro. Nesse período, foram mantidos correntes os pagamentos de juros.

Somente em julho de 1988, após as negociações com os credores privados internacionais, relativamente à Fase IV do Plano Brasileiro de Financiamento, encontrarem-se em estágio bastante avançado, é que o Brasil conseguiu concluir o acordo da Fase III com o Clube de Paris. Referidas negociações foram realizadas em Paris, nos dias 28 e 29 de julho de 1988, tendo sido a *Agreed Minute* assinada em 29.7.88, como parte integrante de um plano de financiamento externo que incluía acordo *stand by* aprovado pela Diretoria Executiva do FMI em 26.7.88 (estendendo-se em princípio até 28.2.90), e acerto com os credores privados internacionais. Foi o mais abrangente acordo assinado pelo Brasil, até então, com o Clube de Paris, envolvendo uma dívida de aproximadamente US\$5,0 bilhões, sendo US\$3,9 bilhões relativos a principal e US\$1,1 bilhão relativos a juros.

Participaram desse acordo os seguintes países credores: Áustria, Bélgica, Canadá, Espanha, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Países Baixos, Reino Unido, República Federal da Alemanha, Suécia e Suíça. Por estarem abaixo do limite *de minimis* foram excluídas, e participaram apenas como observadores, a Dinamarca, a Finlândia e a Noruega. Como de praxe, participaram como observadores o FMI, Bird, BID, Unctad, CEE e OCDE. A delegação brasileira foi chefiada pelo ministro Sérgio Amaral, então secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda e contou com a participação de representantes do Ministério da Fazenda, do Banco Central do Brasil e do Ministério das Relações Exteriores.

### Condições do acordo da Fase III

#### **Dívida abrangida pela reestruturação:**

- parcelas de principal e juros de obrigações de natureza financeira, relacionadas a contratos firmados ou concluídos anteriormente a 31.3.83 (*cut-off-date*), com prazo original de pagamento superior a 360 dias, com vencimentos fixados para o período entre 1º.1.87 e 31.3.90, e:

a) devidos a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas agências de crédito a exportação; ou



b) garantidos ou segurados por governos ou agências governamentais estrangeiras.

### **Esquema de pagamento:**

- 100% das parcelas de principal devidas de 1º.8.88 a 31.3.90 (período de consolidação): repagamento em dez prestações semestrais, sendo a primeira em 1º.4.95 e a última em 1º.10.99;

- 70% das parcelas de juros devidas de 1º.8.88 a 31.3.90: repagamento em dez prestações semestrais, sendo a primeira em 1º.4.95 e a última em 1º.10.99;

- 30% das parcelas de juros devidas de 1º.08.88 a 31.3.90: repagamento em duas parcelas (1º.4.90 e 1º.4.91);

- 100% das parcelas de principal devidas até 31.7.88 – incluindo valores de principal de 1º.1.87 a 30.7.87 – (atrasados): repagamento em dez prestações semestrais, sendo a primeira em 1º.8.93 e a última em 1º.2.98.

A ata negociada dispunha ainda que sua entrada em vigor ficava condicionada à entrada em vigor do *stand-by* com o FMI. A data para conclusão dos acordos bilaterais foi fixada em 31.3.89.

Da mesma forma como ocorrido na Fase II, o período de 1º.1.87 até 26.10.88 – data da Resolução 1.252 do Conselho Monetário Nacional regulamentado o acerto feito com os credores do Clube de Paris para a Fase III –, foi amparado por correspondência emitida pelo Departamento de Câmbio do Banco Central aos bancos autorizados a operar em câmbio no país determinando o depósito no Banco Central das obrigações consideradas como “dívida afetada”, para efeitos do referido acordo.

## Fase IV

As negociações desenvolvidas pelo governo brasileiro com a comunidade financeira internacional relativamente ao estoque da dívida externa brasileira, resultaram na obtenção junto ao Fundo Monetário Internacional de linha de crédito (*stand-by credit facility*) permitindo, ao país, acesso a recursos equivalentes a DES 1,5 bilhão desembolsados em parcelas trimestrais até agosto de 1993. Além de propiciar o atendimento de parte das necessidades financeiras do país, esse acerto representou importante avanço no que diz respeito às negociações do estoque da dívida externa brasileira, as quais, no que se refere aos credores privados, foram intensificadas com vistas à obtenção de um acordo global, após o fechamento do acordo relativo aos juros atrasados até 31.12.90 e com relação aos credores oficiais, foi possível concluir a negociação com o Clube de Paris, relativamente à Fase IV, permitindo a reestruturação de parcela da dívida do setor público brasileiro cobrindo vencimentos de 1º.1.1992 até 31.8.1993 bem como atrasados até 31.12.90, no valor total aproximado de US\$12,8 milhões.

Tendo como chefe da delegação brasileira o então presidente do Banco Central Francisco Roberto André Gros, as negociações com o Clube de Paris foram extremamente difíceis uma vez que dos US\$21 bilhões da dívida brasileira junto a credores oficiais, cerca de US\$8,6 bilhões representavam débitos atrasados em 31 de dezembro de 1991 e outros US\$5,0 bilhões representavam dívida a vencer em 1992 e 1993. Em outras palavras, o montante reestruturado, nessa Fase IV, constituído ou de créditos atrasados, ou de débitos vincendos de 1992 e 1993, ascendeu a cerca de dois terços da dívida total brasileira junto a credores oficiais. Pela primeira vez o Brasil incluiu em sua reestruturação obrigações decorrentes de reestruturações anteriores.

Dessas negociações resultou a *Agreed Minute*, datada de 26.2.92, por meio da qual os governos dos países credores se comprometeram a firmar acordos bilaterais com o governo brasileiro para implementar a reestruturação de determinados valores da dívida externa do setor público. Referida *Agreed Minute* teve seus termos ratificados através da Resolução 7, de 30.4.92, do Senado Federal.

### **Mudanças na operacionalização dos acordos bilaterais**

Tradicionalmente, a operacionalização dos acordos de reestruturação com o Clube de Paris vinha sendo feita por intermédio do estabe-

lecimento de depósitos em moeda estrangeira, junto ao Banco Central, no valor das parcelas de dívida afetada envolvidas, observados os termos e condições dos respectivos contratos originais, que permaneceram inalterados, do ponto de vista dos mutuários respectivos.

Nesse contexto, estendendo-se até 31.3.90 o período de consolidação coberto pelo acordo da Fase III e não tendo sido ainda, à época, concluído o acordo relativo aos vencimentos posteriores, foi editada a Circular do Bacen 1.644, de 30.3.90, determinando o depósito, junto ao Banco Central, dos valores de principal e de juros de dívida afetada vencíveis a partir de 1º.4.90.

Nesse novo exercício de reestruturação, cumprindo a determinação do Senado Federal, a operacionalização passou a se dar não mais nos moldes praticados nas fases anteriores, mas via repasse, aos mutuários envolvidos, dos benefícios e alongamento de prazo/reordenamento de perfil de dívida obtidos dos credores externos, eliminando-se, doravante, o sistema de depósitos dos valores reestruturados no Banco Central.

A normalização do acerto feito com os credores oficiais externos se deu através da Resolução do CMN 1.967, de 30.9.92, que além de permitir a operacionalização do exercício de reestruturação como descrita acima, estendeu o mesmo repasse de benefício aos vencimentos relativos às reestruturações anteriores (Fases I, II e III).

#### **Condições do acordo da Fase IV:**

##### **Dívida abrangida pela reestruturação**

Nessa fase, a dívida objeto da reestruturação diz respeito unicamente às obrigações contraídas diretamente pela União ou por ela garantidas, já que, com base no conceito de capacidade de pagamento que norteou essa etapa de negociação da dívida externa brasileira, os valores relativos à dívida do setor privado a partir de 1º.1.91 – bem como à da Petróleo Brasileiro S.A. e da Companhia Vale do Rio Doce-CVRD e suas respectivas subsidiárias a partir de 1º.4.91 – foram excluídos do universo da dívida afetada e definidos como livremente remissíveis aos credores no exterior. Os valores relativos a obrigações outras que não aquelas contraídas diretamente pela União ou por ela garantidas e depositadas junto ao Banco Central do Brasil, por força de regulamentação, até 31.3.91, no caso da Petrobrás e da CVRD, e até 31.12.90, no caso dos demais devedores, também foram incluídos no universo da dívida reestruturada.

O valor total reestruturado englobou as obrigações originais contraídas anteriormente a 31.3.83, junto aos países credores e suas agências oficiais de crédito à exportação bem como as obrigações decorrentes dos acordos bilaterais assinados pelo governo brasileiro ao amparo das *Agreed Minute* de 21.1.87 (Fase II) e 29.7.88 (Fase III), que reestruturaram a dívida originalmente vencível de 1º.1.85 a 31.3.90.

As obrigações resultantes do acordos bilaterais assinados ao amparo da *Agreed Minute* de 23.11.83 (Fase I), cobrindo vencimentos do período de 1º.8.83 a 31.12.84, foram reestruturados em esquema diferenciado do das demais.

A reestruturação objeto da Fase IV, abrangeu os valores de principal e de juros relativos à dívida indicada acima, com vencimento até 31.12.91 (atrasados) e de 1º.1.92 a 31.8.93 (dívida consolidada).

### **Obrigações devidas no período entre 1º.2.93 e 31.8.93**

Com relação às obrigações com vencimentos no período entre 1º.2.93 e 31.8.93, ficou acordado que a abrangência do acordo da Fase IV para essas obrigações ficaria condicionada a que a Diretoria Executiva do Fundo Monetário Internacional tivesse concluído até 31 de dezembro de 1992 a revisão do programa brasileiro, previsto para ser concluído em agosto de 1992, o que não veio a acontecer. Para facilitar a implementação dos acordos bilaterais os governos – à exceção dos Estados Unidos da América – concordaram em incluir em seus acordos referido período, independentemente do cumprimento pelo Brasil da exigência contratual mencionada acima, ficando a critério de cada governo a exclusão desse período, a qualquer momento, fato que nunca ocorreu.

Esquema de pagamento:

a - 100% dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º.4.90 a 31.12.91, relativos à dívida original contraída anteriormente a 31.3.83.

Forma de pagamento:

- pelo menos 10% do total (aproximadamente US\$283,00 milhões) a serem pagos até 31.1.93; e

- o saldo remanescente (aproximadamente US\$2.543,00 milhões) reestruturado e amortizado de acordo com o seguinte esquema de pagamento:

0,01% em 30.6.1995;	0,01% em 31.12.1995;
1,96% em 30.6.1996;	2,14% em 31.12.1996;
2,32% em 30.6.1997;	2,52% em 31.12.1997;
2,72% em 30.6.1998;	2,94% em 31.12.1998;
3,16% em 30.6.1999;	3,39% em 31.12.1999;

3,64% em 30.6.2000;	3,89% em 31.12.2000;
4,16% em 30.6.2001;	4,44% em 31.12.2001;
4,73% em 30.6.2002;	5,03% em 31.12.2002;
5,35% em 30.6.2003;	5,68% em 31.12.2003;
6,03% em 30.6.2004;	6,39% em 31.12.2004;
6,77% em 30.6.2005;	7,16% em 31.12.2005;
7,57% em 30.6.2006;	7,99% em 31.12.2006;

b - 100% dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º.1.90 a 31.12.91, relativos aos acordos bilaterais assinados ao amparo da *Agreed Minute* de 21.1.87 (Fase II).

Forma de pagamento:

- 10% do total (aproximadamente US\$300,00 milhões) a serem pagos até 31.1.93; e

- o saldo remanescente (aproximadamente US\$2.700,00 milhões) reestruturado e amortizado de acordo com esquema de pagamento idêntico ao indicado no item I (ii) acima.

c - 100% dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º.1.90 a 31.12.91, relativos aos acordos bilaterais assinados ao amparo da *Agreed Minute* de 29.7.88 (Fase III).

Forma de pagamento:

- pelo menos 5% do total (aproximadamente US\$53,00 milhões) a serem pagos até 31.1.93; e

- o saldo remanescente (aproximadamente US\$1.013,00 milhões) reestruturado e amortizado de acordo com esquema de pagamento idêntico ao indicado no item I (ii) acima.

d - 100% dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º.1.90 a 31.12.91, relativos aos acordos bilaterais assinados ao amparo da *Agreed Minute* de 23.11.83 (Fase I).

Forma de pagamento:

- 20% do total (aproximadamente US\$343,00 milhões) a serem pagos até 31.6.93;

- os restantes 80% (aproximadamente US\$1.370,00 milhões) reestruturados e pagos em 6 prestações semestrais, iguais e sucessivas, a primeira vencendo-se em 30.6.94 e a última em 31.12.96.

e - 100% dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º.1.92 a 31.8.93, relativos:

- à dívida originalmente contraída antes de 31.3.83 (aproximadamente US\$1.724,00 milhões); e

- aos acordos bilaterais assinados ao amparo das *Agreed Minutes* de 21.1.87 e 29.7.88 (Fases II e III, respectivamente) (aproximadamente US\$2.480,00 milhões).

Forma de pagamento:

O valor total foi reestruturado e está sendo amortizado de acordo com esquema de pagamento idêntico ao indicado no item “a”, retro.

### Considerações feitas pelo governo brasileiro para a proposta apresentada:

Para a obtenção de um perfil de pagamentos ao Clube de Paris que fosse compatível, à época, com as metas do programa econômico brasileiro negociou-se a reestruturação de US\$12.809,70 milhões que correspondiam a aproximadamente 90% de toda a dívida do setor público junto ao Clube de Paris com vencimento durante o período de consolidação e incluindo 92% do agregado dos vencimentos de principal e de juros relativos aos acordos de reestruturação anteriormente celebrados com os países credores com vencimento no mesmo período.

Considerando que as preocupações dominantes da política econômica se concentravam nos desdobramentos mais imediatos da política fiscal, impôs-se um exame mais detalhado do impacto do acordo sobre as finanças públicas no biênio 1992/1993. Com efeito, do referido acordo com o Clube de Paris resultariam pagamentos da ordem de US\$4,1 bilhões nos exercícios de 1992 e 1993, sendo, aproximadamente, US\$2 bilhões no primeiro ano e US\$2,1 bilhões no segundo. Para 1992 e 1993, sem computar a *seignorage*, estimou-se que o setor público contaria com as seguintes fontes de recursos para fazer face aos seus compromissos financeiros internos e externos:

Em % do PIB (1)	1992	1993
Superávit primário	3.0	4.0
Financiamento externo	0.9	1.0
Financiamento interno	1.5	-2.0
Total	5.4	3.0

(1) O PIB de 1992 foi avaliado em US\$427,45 bilhões, e o de 1993, em US\$453,48 bilhões.

Por outro lado, sem levar em conta ainda os pagamentos decorrentes do acordo sobre o estoque de dívida bancária, que se encontrava

em fase de negociação, estimou-se os fluxos indicados a seguir de despesas financeiras para o biênio:

Em % do PIB	1992	1993
Juros da Dívida Interna	4.1	1.7
Recurso para aumento das Reservas Internacionais	0.5	0.4
Obrigações da Dívida Externa (1)	2.0	1.8
Bancos comerciais – Dívida elegível (2)	0.6	0.4
Bancos comerciais – Dívida não elegível (3)	0.2	0.2
Clube de Paris (acordo de fev/92)	0.5	0.5
Organismos, agências e fornecedores	0.7	0.6
Total	6.6	3.9

(1) Inclui pagamentos de principal e juros

(2) Considera apenas 30% dos juros devidos, e os valores relativos aos bônus do acordo de reescalamento dos atrasados acumulados até 31.12.90

(3) Inclui a dívida de curto prazo

A *seignorage* proporcionaria recursos ao governo, da ordem de 1,5% do PIB em 1992 e de 1,0% do PIB em 1993. Tais recursos, somados às demais fontes já computadas, seriam suficientes para cobrir os pagamentos programados e mais um adicional que emergiria da negociação com os bancos.

Quanto ao comportamento esperado da capacidade de pagamento externa, ou seja, da restrição cambial, e considerando o Programa Econômico do governo e as respectivas projeções de balanço de pagamentos, o setor público contaria com as seguintes disponibilidades de divisas para pagamentos de principal e juros da dívida afetada no biênio 1992/1993:

**Disponibilidade cambial para pagamento da dívida afetada do setor público 1992/1993:**

	US\$ milhões
Conforme Programa Econômico (Out/91)	11.500
Revisão proposta pelo Clube de Paris	14.200
Posição final do Clube de Paris	11.000
Pagamentos ao Clube de Paris	4.100
Saldo disponível	6.900

## Os acordos bilaterais

As negociações bilaterais entre o governo brasileiro e cada um dos credores oficiais reunidos no Clube de Paris vieram ocorrendo ao longo dos anos, tendo como referência os termos da minuta acordada naquele fórum.

Para facilitar a implementação do acordo foi criada uma conta especial aberta pelo governo brasileiro junto ao BIS, através da qual foi depositado o equivalente a DES 180 milhões no término de cada trimestre a partir de 30.4.92, com término em 31.7.93, valor esse equivalente ao montante aproximado de juros a ser pago aos países credores no período de 1º.1.92 até 31.8.93. À medida em que as obrigações dos acordos bilaterais decorrentes da referida *Agreed Minute* foram se vencendo, o Brasil foi efetuando retiradas dessa conta especial para efetivar tais pagamentos.

## Repasse dos valores em depósito no Banco Central ao Tesouro Nacional

Da mesma forma como ocorrido com os valores relativos à dívida renegociada junto aos credores privados internacionais, a dívida renegociada junto ao Clube de Paris está sendo transferida para o Tesouro Nacional, à medida em que os acordos bilaterais estão sendo firmados, e o Departamento da Dívida Externa do Banco Central do Brasil vem concluindo a conciliação dos valores correspondentes.

### Clube de Paris – Transferências já realizadas:

(Equivalência em US\$ mil)

Data	Principal	Juros	Total
30.9.94	1.028.264	-	1.028.264
4.10.94	534.566	-	534.566
1º.12.94	9.198.572	-	9.198.572
30.6.95	43	-	43
20.12.95	603.256	-	603.256
Total	11.364.701		11.364.701